



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1589277 - RJ (2016/0060658-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JORGE CARONE NETO
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(S) - RJ130642
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. COISA JULGADA. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NA ALÍQUOTA MÍNIMA. REPARTIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide, de modo integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acolhimento das alegações deduzidas pela agravante, quanto à existência de decisão judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo a ilegalidade da cobrança dos valores executados, ensejaria o revolvimento do acervo fático dos autos, providência vedada nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Este Tribunal Superior entende que o reconhecimento da inconstitucionalidade progressiva do IPTU enseja o prosseguimento da execução fiscal com base na alíquota mínima, por demandar simples operação aritmética.

4. "Inviável a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de verificar a sucumbência mínima, haja vista que tal conduta, necessariamente, implica o reexame fático-probatório dos autos, o que também faz incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.038.133/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro

Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1589277 - RJ (2016/0060658-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JORGE CARONE NETO
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(S) - RJ130642
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. COISA JULGADA. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NA ALÍQUOTA MÍNIMA. REPARTIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide, de modo integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acolhimento das alegações deduzidas pela agravante, quanto à existência de decisão judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo a ilegalidade da cobrança dos valores executados, ensejaria o revolvimento do acervo fático dos autos, providência vedada nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Este Tribunal Superior entende que o reconhecimento da inconstitucionalidade progressiva do IPTU enseja o prosseguimento da execução fiscal com base na alíquota mínima, por demandar simples operação aritmética.

4. "Inviável a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de verificar a sucumbência mínima, haja vista que tal conduta, necessariamente, implica o reexame fático-probatório dos autos, o que também faz incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.038.133/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JORGE CARONA NETO contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento, ao argumento de que: (i) não houve violação ao art. 535 do

CPC; (ii) o reconhecimento da inconstitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU não atinge a higidez do crédito fiscal, enseja apenas sua cobrança na alíquota mínima; e (iii) a alteração da sucumbência demandaria a revisão do acervo fático dos autos, providência vedada nesta via recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A parte agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional e na violação ao art. 21 do CPC/1973. No mérito, sustenta que houve ofensa à coisa julgada e ao princípio da estrita legalidade, pois a existência de decisão, com trânsito em julgado, anulando integralmente os débitos de IPTU referentes aos exercícios de 1994-1999, com fundamento na inconstitucionalidade da norma que estabeleceu a alíquota progressiva, não autoriza sua cobrança na alíquota mínima.

Não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O agravo interno é cabível contra a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado. O instituto do referido recurso está regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Ao exame da situação posta, constato que os argumentos levantados pela parte ora agravante não são capazes de alterar o entendimento proferido pelo então relator.

I - Do caso concreto

Na origem, a parte ora agravante opôs embargos à execução fiscal com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Iluminação Pública -TIP, da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCDL.

A sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos foi mantida pela Corte local, em acórdão assim ementado:

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. A BASE DE CÁLCULO DO IPTU É O VALOR VENAL DO IMÓVEL. ART. 33 DO CTN. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL SÓ ADMITE A PROGRESSIVIDADE EXTRAFISCAL QUANDO A PROPRIEDADE NÃO CUMPRE A SUA FUNÇÃO SOCIAL. ARTS. 156 § 1º E 182 §§ 2º E 4º, II. ERA INCONSTITUCIONAL, ATÉ 1999, O IPTU FIXADO COM ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS E CRESCENTES, VARIANDO CONFORME A ÁREA E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, FATORES QUE JÁ COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DESSE TRIBUTOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR VENAL. MATÉRIA SEDIMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTE TRIBUNAL, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 67 DO CTM, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.080, DE 30/12/93, PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL, NO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7/2000, EM 05/02/2001. É ILEGÍTIMA A COBRANÇA DA TCL-LP E DA TIP, POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE, POIS SÃO SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS A TODA A POPULAÇÃO, *UTI UNIVERSI* E NÃO *UTI SINGULI*, QUE NÃO PODEM SER DESTACADOS NEM UTILIZADOS INDIVIDUALMENTE PELOS USUÁRIOS, COMO EXIGEM OS ARTS. 145, II, DA CF, 77 E 79 DO CTN. O CUSTO DESSES SERVIÇOS DEVE SER PAGO COM A ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS. A TCDL, INSTITUÍDA PELA LEI 2.687/98, NÃO PADECE DESSES VÍCIOS, EIS QUE É CALCULADA EM FUNÇÃO DA PRODUÇÃO DE LIXO DO IMÓVEL, INOCORRENDO COINCIDÊNCIA DE SUA BASE DE CÁLCULO COM A DO IPTU. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TJ. SENTENÇA CORRETA. RECURSOS IMPROVIDOS.

Com efeito, o acórdão recorrido não merece reparos.

II - Da negativa de prestação jurisdicional

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide, de modo integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

No caso, a Corte local dirimiu a questão pertinente ao litígio de forma suficiente e fundamentada, reconhecendo a inconstitucionalidade da alíquota progressiva de IPTU, da TIP e da TCLLP.

Sendo assim, inviável o acolhimento de violação do art. 535 do CPC/1973.

III - Da coisa julgada

Com relação à alegação de haver decisão transitada em julgado decretando a ilegalidade da cobrança do IPTU, o acórdão recorrido destacou (fl. 520):

A 2ª Câmara Cível, no julgamento da Ap. Civ. 6.269/01, reformou a sentença de primeiro grau, para declarar a inexistência de relação jurídica, que tenha por objeto a progressividade do IPTU.

Evidentemente, aquele acórdão não declarou, ao revés do que entende o embargante, a ilegalidade da cobrança do IPTU, que tem fundamento legal, mas tão somente das alíquotas progressivas ou diferenciadas, instituídas pelo CTM, levando em conta a área e a localização dos imóveis.

[...]

Ajuizada ação de execução fiscal, pelo Município, pretendendo cobrar o IPTU e taxas dos exercícios de 1998 e 1999, o executado, ora embargante, opôs embargos, alegando a ilegalidade da progressividade da alíquota do IPTU.

A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão, ora embargado, acolheu parcialmente o pedido, no que diz respeito ao IPTU, para reconhecer a inconstitucionalidade da lei municipal, que tenha estabelecido, antes da EC nº 29/2000, a progressividade da alíquota, excluindo do crédito exequendo, quanto ao IPTU, o valor que tiver excedido a alíquota mínima a incidir sobre o valor venal do imóvel, no que se refere aos imóveis residenciais.

Consequentemente, a cobrança da parte não excedente à alíquota mínima, afastada a progressividade do tributo, é legítima e poderá ser exigida na execução fiscal.

Não há que se cogitar de conflito entre as decisões proferidas na ação anulatória, transitada em julgado e nestes embargos à execução, tendo em vista que ambas chegaram à mesma conclusão, isto é, era inconstitucional, até o ano de 1999, inclusive, o IPTU fixado com alíquotas diferenciadas e crescentes, variando conforme a área e localização do imóvel.

Nesse contexto, o acolhimento das alegações deduzidas pela agravante, quanto a existência de decisão transitada em julgado reconhecendo a ilegalidade da cobrança dos valores executados, ensejaria o revolvimento do acervo fático dos autos, providência vedada nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA PROVA TÉCNICA. OFENSA À TESE REPETITIVA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. A revisão da conclusão alvitrada nas instâncias ordinárias acerca da ausência de ofensa à coisa julgada formada no AgRg no REsp 1.447.252/SP e para entender que o valor depositado pelo executado, ora agravante, não serviu para garantir o juízo e permitir o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, mas como o valor que o devedor entende devido, constitui providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 1.790.832/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022).

IV - Do mérito recursal

Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que:

A declaração de inconstitucionalidade não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, revelando-se vedada a sua extinção de ofício, devendo, assim, o juízo da execução fiscal oportunizar às partes a juntada de documentos que, através da elaboração de meros cálculos aritméticos, possibilitem subtrair dos valores cobrados a parcela indevida (AgInt no REsp n. 2.070.659/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

[...] é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente (AgInt no REsp n. 1.788.707/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020).

Seguindo essa linha de raciocínio, nos casos em que foi reconhecida a

inconstitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU, a jurisprudência deste Tribunal manifestou-se pela possibilidade da execução fiscal prosseguir com base na menor alíquota, consoante os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR DEVIDO COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA. DECOTE NA CDA. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS.

1. O STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida.
2. Hipótese em que, em Embargos à Execução, o Tribunal de origem reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas progressivas e considerou a exação devida com base na menor alíquota.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp n. 315.558/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 6/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU. MANTENÇA DA MENOR ALÍQUOTA. TÍTULO EXECUTIVO. DECOTE NA CDA. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag n. 886.537/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/3/2008, DJe de 16/4/2008).

V - Da sucumbência

Por fim, como bem colocado na decisão agravada, é firme nesta Corte o entendimento de que "é inviável a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de verificar a sucumbência mínima, haja vista que tal conduta, necessariamente, implica o reexame fático-probatório dos autos, o que também faz incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.038.133/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os honorários do perito, antecipados pela parte que requereu a

prova, devem, após, compor a sucumbência. Precedente.

2. O credor exequente deve pagar honorários no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença por excesso na execução. Precedente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não é possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.866.430/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Diante do exposto, o que se colhe é que as razões das agravantes não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.589.277 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0060658-3

Número de Origem:

00174259620048190001 20040010178530 200700123222 200813706427

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE CARONE NETO
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(S) - RJ130642
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE CARONE NETO
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(S) - RJ130642
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024